



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



\*02780604\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 994.09.301591-6, da Comarca de SÃO PAULO - FAMÍLIA, em que é agravante [REDAZIDO] sendo agravado [REDAZIDO].

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente) e ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 21 de janeiro de 2010.

A assinatura manuscrita de Percival A. Nogueira Jr., escrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e elegante.

**PERCIVAL NOGUEIRA**  
RELATOR

38-Rel



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 9.243**

**Agravo de Instrumento nº 700.179-4/4-00**

**Comarca: São Paulo**

**Agravante: P. M. R.**

**Agravada: M. A. M.**

*COMPETÊNCIA – Pedido de reconhecimento de união homoafetiva c.c. alimentos e indenização – Declinação da competência pelo Juízo da Vara da Família e Sucessões, que determinou a remessa a uma das Varas Cíveis – Ação fundamentada na vida em comum, alicerçada em laços afetivos – Inegável a produção de efeitos jurídicos decorrentes de eventual relação havida entre as partes, contudo, impossibilidade de equiparação à entidade familiar – Diversidade de sexos exigida como pressuposto para constituição da união estável pela Constituição Federal (art. 226, § 6º), e legislação aplicável à matéria (art. 1723 do CC e art. 9º da Lei nº 9.278/96) – Circunstância que afasta a competência da Vara da Família – Reconhecida a competência de uma das Varas Cíveis da Capital – Agravo a que se nega provimento.*

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2), com pedido de efeito suspensivo, tempestivamente interposto por P.M.R., contra a r. decisão copiada a fls. 154/155, que declarou a incompetência do Juízo da Vara da Família e Sucessões para conhecer e julgar pedido de reconhecimento e dissolução de sociedade de união homoafetiva c.c. alimentos e indenização por danos morais, e determinou a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Capital.

Sustenta que o tratamento diferenciado despendido às relações homoafetivas atenta contra os princípios da igualdade e dignidade humana, descabida a análise do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, de forma isolada ou restritiva, em prol de se alcançar a real intenção do legislador de proteger a entidade familiar.



Assevera que a questão deve ser analisada à luz da regulamentação da união estável, matéria afeta ao Juízo de Família.

Pugna pelo provimento do recurso e conseqüente reconhecimento da competência da Vara da Família e Sucessões para processamento e julgamento da ação em que se busca o reconhecimento de união pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir família, com a conseqüente redistribuição do feito a uma das varas de família que não a do MM. Juiz prolator da decisão agravada, que já teria externado prejulgamento de forma a comprometer o julgamento do mérito (fls. 3/19).

**É o relatório.**

Recurso em ordem, a comportar julgamento.

Grande celeuma estabeleceu-se quanto a competência para processar e julgar pedidos de reconhecimento de união estável dentro do chamado “direito homoafetivo”<sup>1</sup>.

A razão disso é que, enquanto parte da doutrina e jurisprudência sustentam a necessidade de convergir o assunto para a seara familiar, em razão da inegável situação fática hoje vivenciada na sociedade, outra adotou posicionamento da inviabilidade da pretensão.

---

<sup>1</sup> Neologismo criado por Maria Berenice Dias.



Para tanto, consideram que a Constituição Federal estendeu a proteção da família, pilar da sociedade, a toda e qualquer entidade familiar além do casamento, estabelecendo como pressuposto de constituição a **diversidade de sexos** (art. 226, § 3º), regra insculpida também no art. 1.723 do Código Civil e na Lei nº 9.278/96, ao regulamentar a união estável.

Partindo desse pressuposto, bem de ver que não existe regulamentação jurídica para a união homossexual, descabida, pois, a discussão sobre eventual união na seara familiar.

Com efeito, impossibilidade da alegada união ser convertida em casamento, impossibilita também sua equiparação à família nos seus exatos termos. Ora, se a situação não existe no mundo jurídico, foge à discricionariedade do juiz acolher o pedido antes mesmo dela receber reconhecimento e regulamentação jurídica. Mesmo se considerando a possibilidade de vir futuramente a ser regulamentada, há que se aguardar que o legislador a entenda como anseio da sociedade para só então poder ser reconhecida no campo do direito.

Esse tem sido o entendimento majoritário e quase unânime dos Tribunais, ao se aterem ao preceito constitucional, que restringiu o conceito de entidade familiar à união estável entre homem e mulher. Contudo, a considerar os efeitos inerentes da relação homoafetiva, tem-se que, embora não passível o reconhecimento de união estável, pode configurar sociedade de fato a abranger os contornos patrimoniais a serem discutidos na seara cível.



Destarte, embora *in casu* tenha sido formulada pretensão alimentar decorrente do reconhecimento de união estável, competente para o processamento e julgamento da ação é o Juízo Cível, até mesmo porque deduzida pretensão indenizatória que foge aos lindes de competência da vara da família.

Confira-se nesse sentido:

*“COMPETÊNCIA - Vara de Família e Sucessões - Reconhecimento de união homoafetiva estável - Impossibilidade constitucional de equiparação à União Estável entre homem e mulher, assim reconhecida como entidade familiar - Inteligência do art. 226, § 3º, da Constituição Federal - Recusa da competência do Juízo Sucessório em favor do Juízo Cível, que se mostra acertada em razão de não configurar hipótese de situação de estado - Possibilidade, quando muito, de reconhecimento de sociedade patrimonial de fato - Decisão mantida - Recurso parcialmente provido para deferir a gratuidade processual no âmbito deste agravo”.* (Agravo de Instrumento nº 388.800-4/7 - São Paulo - 2ª Câmara de Direito Privado - Relator: José Joaquim dos Santos - 07.06.05 - v.u.).

Escorreita, pois, a decisão atacada que deve prevalecer, rejeitando-se a pretensão recursal.

Ante ao exposto, pelo meu voto se **nega provimento ao recurso.**

  
JOSE PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JUNIOR  
*Relator*